

PARECER N.º 291/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1120-FH/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE rececionou a 06.03.2023, por correio registado em 03.03.2023, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., assistente operacional a exercer funções no serviço de ...

1.2. Em 10.01.2023, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho. Requereu a atribuição de um horário compreendido entre as 08h00 e as 16h00, de segunda a sexta feira, com folgas aos sábados e domingos, para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus dois filhos, nascidos em 2015 e 2022, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Em 01.02.2023, por mão própria, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa datada de 26.01.2023.

1.4. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador teria de comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido datado de 10.01.2023, prazo esse que terminava em 30.01.2023.

1.5. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminava no dia 06.02.2023.

1.6. Em tempo, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa, por carta datada e registada em 02.02.2023.

1.7. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 13.02.2023), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.8. A CITE, rececionou a 06.06.2023, por carta registada em 03.03.2023, ..., da entidade empregadora o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.9. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos (no caso, deveria ter comunicado até 30.01.2023 e fê-lo, p.m.p., no dia 01.02.2023).

1.10. Determina, ainda, a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não submeter/enviar o processo para apreciação por esta Comissão, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos (no caso, deveria ter enviado até 13.02.2023 e fê-lo, por correio registado, a 03.03.2023).

1.11. Pelo exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho .

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE MARÇO DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.